



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.008915/2002-20
Recurso n° 140.524 Voluntário
Acórdão n° 3402-001.127 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de maio de 2011
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

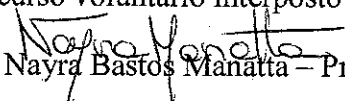
Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

Ementa: IPI – CREDITO PRESUMIDO IPI. PRODUTO NT. PRESCRIÇÃO.

Não se tratando de repetição de indébito, mas sim de dívida da União para com a contribuinte o prazo para que se possa pleitear o ressarcimento de crédito presumido do IPI prescreve em cinco anos contados da data de entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário interposto


Nayra Bastos Manatta – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 01/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joao Carlos Cassuli Junior, Julio Cesar Alves Ramos, Silvia De Brito Oliveira, Angela Sartori, Fernando Luiz Da Gama Lobo D Eca

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de credito presumido de IPI relativo ao período de julho a setembro de 1997 formalizado em 11/12/2002. Os créditos pleiteados foram objeto de pedido de compensação formalizados em processos próprios, apensados ao presente processo.

O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 14/18, em razão do direito à utilização do crédito em questão estar decaído.

A contribuinte manifestou sua inconformidade alegando que seu direito não foi atingido pela decadência, pelas seguintes razões:

Em 11/07/97 pediu a compensação dos débitos arrolados no processo 13804.001127/1997-57 com crédito presumido do IPI (fl. 45). Porém, só em 24/09/2002 foi informada pela SRF (fl. 49) que para ter direito a compensação de créditos era necessário o protocolo de um formulário denominado "Pedido de Restituição". Assim, em 11/12/2002 protocolou o pedido de ressarcimento de fl. 01 e, no dia seguinte, novo pedido de compensação, que originou o processo nº 13804.009051/2002-637

Em 13/01/2003 recebeu a Carta Cobrança de fl. 53, relativa aos débitos do processo nº 13804.001127/1997-57 e esclareceu que tais débitos passaram a ser objeto do presente processo, inclusive apresentando a documentação comprobatória. Em 23/12/2004 recebeu o indeferimento do pedido, sob a alegação de ter decaído o seu direito, com base na data do protocolo do segundo processo, nem sequer se mencionando o processo originário nº 13804.001127/1997-57.

Professa o entendimento de que o instituto em questão não foi o da decadência, mas sim o da prescrição, cuja contagem teria sido suspensa entre 11/07/1997 e 24/09/2002. Portanto, seu direito não teria prescrito, quanto muito, o que se poderia afirmar é que houve um erro da requerente quanto aos requisitos formais de seu pedido.

Afirma que, no caso da restituição de tributos lançados por homologação, de acordo com o STJ, o prazo seria de dez anos.

A autoridade julgadora de primeira instancia manifestou-se no sentido de inferir a solicitação.

Cientificada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões de defesa da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A tese de defesa da contribuinte inicia-se com o argumento que desconhecia a legislação que lhe obrigava a solicitar o credito presumido de IPI através de um formulário de



ressarcimento. Neste ponto vale dizer que a ninguém é defeso argüir desconhecimento da lei (art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil).

Por outro lado, as irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade do ato administrativo, tampouco serão sanadas, ainda que resultem em prejuízo para o sujeito passivo, quando este lhes houver dado causa (art. 60 do Decreto nº 70.235/72).

No caso da recorrente no denominado "pedido de compensação", formulado em 1997, indicou como origem dos créditos a serem usados na compensação apenas como sendo "Crédito Presumido PIS/COFINS", sem maiores esclarecimentos.

A Portaria ME nº 38/97 determina na apuração do crédito presumido de IPI

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção,

II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito,

III - aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I,

IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

a) utilizados para compensação com o IN devido,

b) ressarcidos;

c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.

§ 2º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V do parágrafo anterior

Utilização do Crédito Presumido

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito.

§ 1º Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interna

§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade

3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestrecalendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O ressarcimento em moeda corrente, na hipótese de apuração centralizada, será efetuado ao estabelecimento matriz

§ 6º Constitui requisito para a fruição do crédito presumido a inexistência de débito relacionado com tributos ou contribuições federais de responsabilidade da empresa (grifo nosso)

Vejamos ainda que a IN SRF 21/97 determina que “a apuração do crédito presumido, a título de ressarcimento das contribuições para PIS/PASEP e COFINS, será efetuada pelo contribuinte, observadas as normas do art. 3º da Portaria MF e, de 038 de 27 de fevereiro de 1997” e que “o pedido de ressarcimento em espécie será instruído com cópias das folhas do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, correspondentes ao período de apuração. No § 2º do art. 9 da citada instrução normativa consta que “Na hipótese do item 4 da Instrução Normativa SRF nº114, de 3 de agosto de 1988, além das mencionadas no parágrafo anterior, deverão ser apresentadas cópias das folhas do Registro de Apuração do IPI relativas aos três períodos de apuração anteriores ao período a que se referir o pedido e os demonstrativos de cálculo dos valores solicitados em ressarcimento”.

No entender da contribuinte teria ocorrido mero equívoco quanto aos requisitos formais e o fato de ter pedido a compensação de seus débitos com um pretense “Crédito Presumido do IPI”, sem mais nenhuma identificação, além da cópia do Registro de Apuração do IPI relativo ao mês de julho (07) sem discriminação dos decêndios de apuração, equivaleria ao Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido do IPI apurado no 3º trimestre de 1997, cuja contagem prescricional teria sido suspensa em 11/07/1997, data que foi protocolado o Pedido de Compensação que originou o Processo nº13804.001127/1997-57.

Vejamos que o próprio pedido de compensação anteriormente formulado sequer conseguiu demonstrar a origem dos créditos a serem usados na compensação, tornando-se ilíquidos e incertos.

bl

Deve ainda ser dito que quando o processo anterior foi protocolado (11/07/1997) o trimestre calendário sequer tinha sido encerrado, razão pela qual em absoluto pode ser considerado tal pedido como um pedido de ressarcimento já que, na época, não havia como se apurar o suposto crédito da recorrente.

Assim, o Pedido de Compensação protocolado em 11/07/1997 não identificou corretamente o crédito a compensar simplesmente porque ele ainda não existia e porque seria impossível formular em 11/07/1997 um Pedido de Ressarcimento cujo crédito só poderia ser apurado em 30/09/1997.

Vejamos que a tese da recorrente implica, em derradeira instancia, em se interromper um prazo prescricional relativo a um determinado direito antes mesmo de tal direito ter nascido, o que configura um contra-senso.

Embora a compensação pleiteada no processo nº 13804.001127/1997-57 não estivesse respaldada por nenhum crédito contra a Fazenda Nacional, a administração admitiu que poderia ter ocorrido algum erro de preenchimento e solicitou ao contribuinte que identificasse o processo no qual se estaria solicitando o direito creditório, ou que apresentasse, naquele processo protocolado em 11/07/1997, o devido Pedido de Restituição, o qual, como já visto, jamais poderia se referir ao crédito presumido relativo ao 3º trimestre de 1997.

A contribuinte, por sua vez, desistiu da instrução e do saneamento do processo nº 13804.001127/1997-57, retificando o pedido de compensação anterior com um novo (13804.009051/2002-63) em 12/12/2002. Neste segundo processo, hora em análise, é que efetivamente foi pleiteado, pela primeira vez, o crédito presumido de IPI relativo ao 3º trimestre de 1997.

No que diz respeito à prescrição aplicada pela autoridade a quo é de se observar que o pedido de ressarcimento foi protocolado na repartição fiscal em 12/12/2002, e os créditos a que se refere o pedido são oriundos do período de 01/07/97 a 30/09/97. Assim, o pedido foi protocolado após o decurso do prazo de cinco anos contado da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Havendo controvérsia sobre prescrição, o que, em se confirmando esta, tem-se por prejudicada a análise do direito ao ressarcimento pleiteado, faz-se então necessário examinar, primeiramente, predita questão.

O crédito presumido do IPI não se trata de ressarcimento de indébito tributário, razão pela qual não se pode aplicar, como deseja a recorrente o disposto nos arts. 150 e 168 do CTN, mas de ressarcimento referente a incentivo fiscal. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. *In literis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Nas hipóteses de créditos incentivados de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento da entrada dos insumos no estabelecimento industrial¹. Assim, no presente caso, como os fatos geradores dos créditos pretendidos pela reclamante ocorreram entre os períodos de apuração compreendidos entre janeiro e março/96, o pedido a eles inerentes deveriam haver sido protocolados na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, o que, para o primeiro período, o pedido deveria haver sido requerido até o 10º dia de janeiro de 2001 e para o último, até o 31º dia de março/2001. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de restituição de tais créditos em 20/08/2001, não há como negar que nessa data o direito de requerer os créditos pertinentes aos períodos de apuração em questão já prescrevera.

Na trilha desse entendimento já se enveredara a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

Crédito não utilizado na época própria se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art.1º do Dec. nº 20 910, de 06 01 32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma

(.)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal.

Por outro lado, a jurisprudência trazida pela Reclamante não serve como parâmetro para o caso ora em exame, haja vista as decisões transcritas versarem sobre prazo de restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, onde o prazo para repetição do indébito, no caso de autolançamento, somente começaria a fluir a partir da homologação. O caso em exame trata de ressarcimento de créditos referentes a aquisições (entradas), portanto, inexistente lançamento a ser homologado. Daí ser totalmente inaplicável à questão aqui tratada a jurisprudência trazida pela reclamante. Diante disso, entendo não merecer reparo a decisão recorrida.

Assim sendo, nego provimento ao recurso interposto por já haver operado a prescrição dos créditos pretendidos quando foi apostado o pleito de ressarcimento.


Nayra Bastos Manatta

¹ Parecer Normativo CST nº 515/1971 (DOU de 27/08/1971), item 5